



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1102823-60.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes KARINA BEIDA e BENJAMIN COHEN, é embargado TRANSPORT AIR PORTUGAL - TAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4680

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1102823-60.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: KARINA BEIDA e BENJAMIN COHEN

EMBARGADA: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A - TAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, ora embargantes – Alegação de omissão quanto ao enfrentamento dos consectários legais de atualização do quantum indenizatório – Simples leitura da fundamentação do V. Acórdão verifica-se o enfrentamento expresso quanto à manutenção dos termos da r. sentença – Inconformismo veiculado através de peça cujo teor se revela dissociado das questões analisadas por meio da decisão embargada – Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria, mesmo para fins de prequestionamento – Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes – Expediente inoportuno – Reconhecimento do prequestionamento implícito – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. **EMBARGOS REJEITADOS, NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 208/214 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelos autores, ora embargantes, para majorar a indenização por danos morais e imputar os ônus da sucumbência integralmente à parte ré.

Em suma, os autores embargantes buscam efeitos infringentes modificativos sob alegação de omissão no julgado quanto ao enfrentamento da matéria a respeito do pedido formulado no item 3, às fls. 178 do apelo, postulando-se a declaração sobre os termos *a quo* de incidência de juros e de correção monetária no tocante ao quantum indenizatório, com prequestionamento da matéria debatida.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos de declaração ora opostos não merecem conhecimento; isto porque, interpostos os presentes embargos contra o Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelos autores, ora embargantes, denota-se que o pedido de esclarecimento a respeito dos consectários legais de atualização do *quantum* indenizatório não guarda relação com o teor da decisão embargada, que enfrentou expressamente a questão.

Assim se afirma, pois, referida matéria constou expressamente na fundamentação (fls. 212) do julgado embargado, assim reproduzida, com grifo:

*Assim, de acordo com os parâmetros acima expostos e com os critérios adotados em casos semelhantes, a quantia arbitrada em Primeiro grau, em R\$ 8.000,00 para cada autor, comporta majoração para R\$ 10.000,00 para cada autor, dada a peculiaridade em comento, **montante este atualizado nos termos da r. sentença, ausente insurgência recursal quanto a este tópico.***

Nessa seara, nenhuma razão existe para a oposição dos presentes embargos ao sustentar a necessidade de aclarar matéria acerca dos termos de atualização da indenização arbitrada; enveredou-se matéria dissociada, uma vez que ausente correlação entre os argumentos veiculados através dos presentes embargos e aquele decidido na decisão embargada. Portanto, motivo de não conhecimento da presente insurgência, neste ponto.

A propósito, em caso semelhante, já decidiu esta E. Corte Paulista:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão. Ausência de indicação dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC. Alusão à relação jurídica estranha ao feito concreto. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inobservância do disposto no artigo 1.010, inciso II, do CPC. Inépcia recursal configurada. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1055735-41.2020.8.26.0053; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

No mais, quanto à utilização dos presentes embargos como meio

de prequestionamento, desnecessária a expressa e explícita indicação dos dispositivos legais incidentes, restando por implícito o prequestionamento; oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: *“prequestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais”* (EDcl no AgRg no REsp 2037437 / AM).

A 2ª Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: *“O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada”*; sob mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp 769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Assim, *“não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos tenham sido examinados para esse fim”* (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado.

Neste mesmo sentido esta mesma E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 209/216, QUE SE INDICA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE

INDEVIDA Apreciação da Questão em Desate Acórdão que Explicita com Efetiva Suficiência os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL Suficiência no enfrentamento das questões de direito debatidas - PREQUESTIONAMENTO expediente que se tem por INOPORTUNO CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO COMBATIVIDADE, E NÃO DECORRENTES DE INDEVIDA LITIGÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO expediente que se tem por INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1013169-49.2019.8.26.0009/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Des. JAIRO BRAZIL).

Embargos de Declaração. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Nestes termos, além dos julgados já colecionados do Superior Tribunal de Justiça, cita-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos” (EResp 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração, na parte conhecida.**

MARCELO IELO AMARO

Relator